



Processo : 0800741-17.2026.8.19.0252 (2026.700.550809-5)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Abatimento proporcional do preço / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO
RECORRIDO : CINEFILMES LTDA
ADVOGADO : MARCELO QUINTANILHA SALOMÃO
Relator : ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ
Sessão : 10/09/2026 14:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quinta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer o recurso e, de ofício, JULGAR EXTINTO o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, uma vez que a sociedade Autora não provou adequadamente o enquadramento do porte que autorizasse a demandar por meio do rito sumariíssimo, na forma do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.099/95, salientado que apesar de dispensável, a sociedade Autora ainda foi intimada (ID 266748111) a comprovar o porte (microempresa ou empresa de pequeno porte), mas se manifestou no ID 271236469 anexando o imprestável documento de ID 271236480 datado de 2010, bem como declaração unilateral de contador indicando faturamento (ID 271236481) e certidão do registro civil de pessoas jurídicas, documentos não se mostram hábeis a comprovar o atual e regular enquadramento como empresa de pequeno porte, na forma do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06, o que exigiria a demonstração da receita bruta auferida no último exercício por meio de documento cancelado pela Receita Federal do Brasil (v.g., extrato do simples nacional), razões pelas quais não poderá a sociedade Autora dirimir o litígio por meio do célere e gratuito rito sumariíssimo, ficando prejudicado o exame do recurso interposto pela instituição financeira Ré, sendo debatidas as questões processuais pertinentes à competência dos Juizados Especiais Cíveis, dispensada a transcrição dos debates orais e das conclusões em homenagem aos princípios dispostos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, frisando-se que a motivação concisa atende à exigência do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e está em conformidade com o disposto no art. 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJRJ nº 06/2018 com redação dada pela Resolução CM nº 04/2022). Sem condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por não se tratar de recurso desprovido.

Sustentação do advogado:

Fez o uso da palavra o Advogado, Dr. Marcelo Quintanilha Salomão, OAB/RJ nº 61.669, pela sociedade Recorrida (Autora).

Presidente: PAULO MELLO FEIJO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ, ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO e PAULO MELLO FEIJO.

ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ
Relator

